



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058448-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA 391.379.128-01 (ESPAÇO SABOR) (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32758

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058448-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDMILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA (ESPAÇO SABOR)

AGRAVADA: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICATIVO DE ENTREGAS. DESCREDECIMENTO UNILATERAL. *Decisão que acolheu a arguição de incompetência territorial e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Inconformismo do autor. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.* *Nulidade da cláusula de eleição de foro prevista nos Termos e Condições Gerais da plataforma, por se tratar de instrumento contratual genérico. Não conta com assinatura do autor, que nem sequer é nele nominalmente mencionado. Mais que isso, nenhuma alusão expressa há ao negócio jurídico objeto desta demanda, e por isso, é nula a disposição. Inteligência do § 1º do art. 63 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 128/130 da origem, que acolheu a arguição de incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Irresignado, agrava o autor para aduzir que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há desequilíbrio contratual e dependência econômica em relação à ré, bem como porque o contrato que as conecta é de adesão, sendo, por isso, abusiva a cláusula de eleição de foro. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, com a atribuição do efeito pretendido (fls. 52).

Contraminuta a fls. 56/61.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se que EDMILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA (ESPAÇO SABOR) ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, alegando que a plataforma, sem justificativa, procedeu ao bloqueio da quantia de R\$ 1.015,00, angariada com suas vendas por intermédio da plataforma, e à suspensão da conta. Tendo restado infrutíferas as tentativas de resolução extrajudicial, deflagrou a presente demanda, na qual pleiteia a condenação da ré a proceder à reativação de sua conta na plataforma e ao pagamento do citado valor, de lucros cessantes de R\$ 10.000,00 por mês de bloqueio e de indenização de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual, sobreveio a contestação de fls. 83/100, suscitando, dentre outras matérias, a preliminar de incompetência territorial, ante a existência de cláusula de eleição do foro da Comarca de São Paulo (cláusula 17.10 dos termos e condições da plataforma; fls. 111), que restou acolhida pelo r. *decisum* combatido.

A ação foi ajuizada na Comarca de Ribeirão Preto, foro do domicílio do autor. Entretanto, reputando válida a cláusula de eleição de foro, a I. Magistrada reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento da MM. Magistrada de origem, o

presente recurso merece provimento.

O autor, ora agravante, está sediado em Ribeirão Preto/SP, enquanto a demandada na cidade de Osasco/SP. Esta, em contestação, alegou que as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato. A disposição está na cláusula 17.10 do documento intitulado “Termos e Condições Gerais de Contratação do iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A.”, jungido a fls. 101/111 dos originários.

Ocorre que o mencionado instrumento contratual é genérico. Não conta com assinatura do autor, que nem sequer é nominalmente mencionado. Mais que isso, nenhuma alusão expressa há ao negócio jurídico objeto desta demanda, e por isso, é nula a disposição, conforme já dispunha o § 1º do art. 63 do CPC mesmo antes da reforma promovida pela Lei nº 14.879/2024. Confira-se:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico”.

Isto resolvido, merece acolhimento a irresignação recursal.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora